

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE Nº 5.452, DE 2025

Altera a Lei nº 12.732 de 22 de novembro de 2012 e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação dados sobre neoplasia maligna junto ao sistema público de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados, inclusive clínicas, hospitais, laboratórios e serviços de diagnóstico que realizem exames destinados à detecção de neoplasias, ficam obrigados a notificar, de forma compulsória, em sistema oficial de informação em saúde mantido pelo Ministério da Saúde, nos termos do regulamento, os resultados positivos que confirmem o diagnóstico de neoplasia maligna, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. ” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.20
.....

§ 3º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar que os prestadores de serviços de saúde integrantes de sua rede própria, credenciada ou contratada cumpram as obrigações de notificação compulsória de neoplasia maligna, ao Ministério da Saúde, por meio dos sistemas oficiais de informação em saúde, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 de 2018.
.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

